



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

Representação (Autos n.º xx/2011)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), Lei n.º 51/2008 (Lei Complementar Estadual), Lei n.º 8429/92, vem à presença de V. Exa. propor **AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de **XXX**, brasileiro, policial rodoviário federal, matrícula n.º XXX, lotado na Unidade Operacional da Polícia Rodoviária de XXX, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I- DOS FATOS

A presente ação tem como base peças de informação consistentes em procedimento administrativo instaurado no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, o qual teve início através de uma denúncia anônima protocolada eletronicamente no e-mail da Ouvidoria daquele Órgão, dando conta de que o ora requerido conduzia, diuturnamente, um veículo com placas adulteradas (“placas frias”).

Em poder destas informações e diante da gravidade dos fatos, foi determinada a um agente da instituição uma ordem de missão preliminar, através da qual deveria colher provas materiais acerca do ilícito noticiado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Sendo assim, o Policial Rodoviário XXX designado para tal função, compareceu à cidade de Colinas/TO, onde reside o agente à época investigado, e constatou que, no dia 08.06.2009, por volta das 13 h e 25 min, na Rua José A. Correa, o requerido conduzia um veículo FIAT/UNO, placa XXX, deslocando-se de sua residência (n.º 1722) para o Colégio Positivo, localizado naquela mesma urbe (Termo de Constatação de fl. 12).

Posteriormente, dando continuidade às diligências, o agente responsável pela investigação, dirigiu-se para o Posto da Polícia Rodoviária Federal XXX, local de lotação do requerido, e verificou que no dia 01/07/2009, por volta das 06 h e 40 min, encontrava-se estacionado no pátio do Posto o mesmo veículo acima descrito.

Por volta das 07 h e 20 min, daquele mesmo dia, o *PRF* XXX deixou o Posto conduzindo o referido veículo. Este fato foi visualizado e atestado por vários outros policiais rodoviários federais, conforme consta do Termo de Diligência de fl. 17.

O fato foi registrado em fotografias, conforme consta do CD encartado à fl. 19.

Realizado o levantamento acerca da origem da placa afixada no veículo conduzido pelo requerido, verificou-se que a mesma pertencia a um veículo VW/FUSCA 1300 I, ano/modelo 1978, sendo o proprietário XXX, conforme consta do documento encartado à fl. 14.

Em razão destas inofismáveis evidências, foi devidamente instaurado procedimento administrativo, no qual foram estritamente observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, que culminou com a aplicação de sanção disciplinar consistente em suspensão de cinco dias.

II- DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO FEITO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Prefacialmente, cumpre enaltecer que o Ministério Público do Estado do Tocantins encaminhou as presentes peças de informação ao Ministério Público Federal em Palmas/TO para a adoção das providências cabíveis, o qual houve por bem em recusar a atribuição por entender que o ato de improbidade ora descrito não tinha vinculação com o exercício das atribuições do servidor público federal, fls. 102/1103, sendo esta manifestação homologada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, conforme se extrai da decisão de fl. 107.

Em razão disso, ajuíza-se a presente ação na Justiça Estadual, uma vez que o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse da União na espécie.

Acerca do assunto, importante salientar, fazendo uma analogia com o caso em apreço, que a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*".

III- DO DOLO DO AGENTE E DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O requerido, no âmbito do processo administrativo instaurado internamente na Polícia Rodoviária Federal, apresentou defesa afirmando que não tinha ciência acerca da adulteração das placas do veículo que conduzia.

Segundo ele, um cunhado seu havia recebido aquele veículo em pagamento de uma dívida e ele apenas estava utilizando o automóvel para se dirigir ao seu local de trabalho.

Ora, as justificativas do servidor se apresentam, *data maxima venia*, frágeis e totalmente desarrazoadas, pois várias são as circunstâncias que demonstram que o mesmo tinha plena ciência acerca dos fatos em apuração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Prefacialmente, impende lembrar o óbvio, ou seja, o requerido é policial rodoviário federal, sendo certo que possui amplo conhecimento das normas de trânsito vigente.

Extraí-se do presente procedimento que o servidor conduziu o veículo com placas adulteradas, em muitas oportunidades em uma rodovia federal (BR-153), sem demonstrar qualquer preocupação com a existência dos documentos de porte obrigatório.

Ora, a atividade-fim desempenhada pelo servidor não justifica a sua alegada inocência, uma vez que faz parte de sua rotina a fiscalização de documentos de veículos que são abordados no Posto da PRF.

Ressalte-se que esta seria uma preocupação natural de qualquer cidadão habilitado que, certamente, saberia da inafastável necessidade do porte de documentos obrigatórios na condução de veículo automotor. O que dizer, então, de um policial rodoviário federal em exercício há mais de quinze anos?

Não bastasse isso, mesmo após tomar ciência da adulteração das placas do veículo que conduzia, o servidor não apresentou o carro à Polícia Judiciária para a adoção das providências cabíveis. Simplesmente, segundo suas alegações, teria devolvido o veículo para o seu cunhado, o qual, por sua vez, vendeu para terceira pessoa desconhecida. Isto significa dizer que o requerido, mesmo na condição de policial rodoviário federal- que deveria zelar pelo cumprimento da lei, em especial das normas de trânsito vigentes- no afã de ocultar prova de sua conduta ilícita, permitiu que um veículo totalmente irregular continuasse a circular pelas vias e rodovias deste País, em completa afronta a todas as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

A conduta perpetrada pelo requerido fere mortalmente os princípios da administração pública, notadamente a legalidade, a lealdade às instituições e a moralidade administrativa, pois com a sua conduta, além de cometer ilícito de natureza cível, administrativa e criminal, denegria também a imagem da Polícia Rodoviária Federal.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Com efeito, a Lei n.º 8.429/92, em seus arts. 4º e 11, *caput*, assevera que:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...)" (grifo nosso).

"Art. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos". (grifo nosso).

Como se não bastasse, estes princípios também mereceram especial proteção constitucional, tanto que estão protegidos, de forma expressa, no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

Toda esta proteção conferida aos princípios administrativos visa garantir a existência do ordenamento jurídico, pois atentar contra estes é uma conduta de enorme gravidade, muito mais séria do que simplesmente violar regras, ofende frontalmente todo o sistema.

Nos dizeres de *Hely Lopes Meirelles*¹:

"(...) As leis administrativas são, normalmente, de *ordem pública* e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros *poderes-deveres, irreligáveis pelos agentes públicos*. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa (...)" (grifo nosso).

1 MEIRELLES. Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª edição. São Paulo: Malheiros. pp. 82/83.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

“(…) A *moralidade administrativa* constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*). Não se trata- diz Hariou, o sistematizador de tal conceito- da *moral comum*, mas sim de uma *moral jurídica*, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”.² Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética e da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: “non omne quod licit honestum est” (...)” (grifo nosso).

Feitas estas ponderações, cumpre agora demonstrar, através da transcrição dos dispositivos a seguir, que o agente feriu mortalmente os princípios acima enaltecidos, em contrariedade, inclusive, com as disposições das normas de trânsito, bem como da ética e lealdade exigidas para o exercício do seu cargo, estabelecidas em Decreto e Portaria específicos à atividade da Polícia Rodoviária Federal.

“Decreto 1.655/95

Art. 1º. A Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:

(...) II- exercer os poderes de autoridade da polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares (...)” (grifo nosso).

“Regimento Disciplinar do Departamento de Polícia Federal (Portaria 1.534/2002)

Art. 1º São manifestações essenciais de disciplina:

I - a obediência às leis, regulamentos e demais normas internas;

II - a obediência às ordens superiores;

III - a correção de atitudes; e

IV - a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e eficiência da Instituição”.

2 Maurice Hariou, *Précis Élémentaires de Droit Administratif*, Paris, 1926, pp. 197 e ss.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

“Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97)

Art. 230. Conduzir o veículo:

I- com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado (...)

Infração – gravíssima.

Penalidade – multa e apreensão do veículo.

Medida administrativa – apreensão do veículo”. (grifo nosso).

“Código Penal.

Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer outro sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena- reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa”

Como se vê, são várias as normas disciplinares, criminais e administrativas aviltadas pelo agente. Portanto, comprovado o dolo de sua conduta e a ofensa aos princípios acima elencados, perfeitamente caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa, nos moldes do art. 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92.

IV- **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, com fulcro no art. 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92 e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o Ministério Público requer:

a) que seja notificado o réu para, no prazo de 15 dias, oferecer manifestação por escrito, nos termos do que dispõe o § 7º, art. 17, da Lei 8.429/92;

b) Recebida a inicial, seja o réu citado para, querendo, oferecer contestação, sob pena de revelia e confissão;

c) Que seja decretada a perda da função pública, nos termos do que determina o art. 12, inciso III, bem como o § 4º do art. 37 da Carta Magna;

d) A suspensão dos direitos políticos do mesmo pelo prazo de 05 (cinco) anos, vez que o agente ofendeu diversos princípios da administração pública,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

enquadrando-se a sua conduta, inclusive, como fato penal típico, razão pela qual a reprimenda deve ser aplicada em seu máximo.

e) Que seja, ainda, proibido de contratar com o Poder Público, bem como de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

f) Por fim, que seja este condenado ao pagamento de multa civil no valor de cem vezes o valor de sua remuneração, nos termos do que determina o art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa. Para tanto, requer que seja oficiado à Polícia Rodoviária Federal para que envie uma cópia do contracheque do servidor ora demandado.

Requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Araguaína/TO, 30 de março de 2011.

Benedicto de Oliveira Guedes Neto
Promotor de Justiça

Sidney Fiori Júnior
Promotor de Justiça